



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.690-C, DE 2015 **(Do Sr. Hélio Leite)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROGÉRIO MARINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Os estabelecimentos públicos de educação básica e de educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o **caput** atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços, às atividades e aos eventos extraescolares realizados pela instituição de ensino.

§ 2º O profissional a que se refere o **caput** será contratado por concurso público de provas ou de provas e títulos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Nunca ouvi nenhum som sequer: as ondas no mar, o vento, o canto dos pássaros e por aí vai. Para mim, entretanto, esses sons nunca foram essenciais para a compreensão do mundo, já que cada um deles sempre foi substituído por uma imagem visual, que me transmitia exatamente as mesmas emoções que qualquer pessoa que ouve sente, ou talvez ainda com mais força, quem sabe? As minhas palavras nunca faltaram, e nunca fui uma criança rebelde ou nervosa por uma simples razão: sempre tive como me comunicar, as pessoas em

minha volta sempre entendiam o que eu queria, pois compartilhavam das mesmas palavras que eu: os sinais”¹.

O depoimento é de Sérgio Marmora de Andrade, surdo, residente no Rio de Janeiro. Sua esposa, não-surda, traduziu os sinais para a língua portuguesa.

Não podemos dizer que estamos prestando educação a uma pessoa surda, se a colocamos numa sala de aula na qual o professor não fala a sua língua, que é a LIBRAS, nem há a presença de alguém que possa servir de intérprete.

Quando a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional – LDB –, garante atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência a todos os níveis, etapas e modalidades, e diz que tal atendimento será prestado preferencialmente na rede regular de ensino, o fez para que garantir a inserção dessas pessoas na sua comunidade, evitando a criação de ilhas de isolamento para elas. Contudo, uma coisa é colocar numa sala de aula alguém que tem uma limitação nos membros inferiores, por exemplo, mas, uma vez bem acolhido, poderá entender o que a ele for ministrado. Contudo, quando um surdo ingressa numa sala de aula em que não existe intérprete, o que ele vê são lábios se moverem num idioma que ele não entende e, uma vez que a comunicação não se completa, o aprendizado se torna impossível. Falhou o Estado no seu dever de educar.

Ao colocar a educação como um direito social no seu art. 6º, a Constituição brasileira erigiu a educação como um direito fundamental. No art. 205 declarou de uma vez por todas a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família. Se é direito de todos é direito do surdo também. Não podemos fingir que o problema não existe. Pois se um cidadão que se dirige à escola, ingressa na sala de aula e não recebe a educação a que tem direito, falha o Estado vergonhosamente.

Da mesma forma que as outras línguas naturais e humanas existentes, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – possui sua própria sintaxe e semântica. Em 1984, a UNESCO reconheceu “que “a língua de sinais deveria ser reconhecida como um sistema linguístico legítimo”. O Estado brasileiro, por meio da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, definiu a LIBRAS como “a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora,

¹ CAMPELLO, Ana Regina Souza. Aspectos da visualidade na educação de surdos. Florianópolis, 2008.

com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil”.

Inserir o mandamento trazido por este Projeto de Lei na LDB é uma estratégia importante para dar maior visibilidade ao direito inalienável dos brasileiros surdos à educação.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi internalizada no direito brasileiro como uma Emenda à Constitucional. Esse diploma legal, hoje texto constitucional, no seu art. 2º diz que “Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada. O art. 3º, por sua vez, estabeleceu como princípios da Convenção, e hoje são princípios da nossa Constituição, a acessibilidade, a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, e a igualdade de oportunidades.

Como bem arrematou “o nosso problema, em consequência, não é a surdez, não são os surdos, não são as identidades surdas, não é a língua de sinais, mas sim, as representações dominantes, hegemônicas e ‘ouvintistas’ sobre as identidades surdas, a língua de sinais, a surdez e os surdos”². Talvez nós é que não queiramos ouvir o que já está soando alto há muito tempo.

Em face do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente matéria, que de uma vez por todas pretende garantir o direito constitucional a uma educação de qualidade para todos e todas.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

Deputado HÉLIO LEITE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

² SKLIAR, C. *La Educación de los sordos: una reconstrucción histórica cognitiva y pedagógica*. Mendoza: EDIUNC, 1997, p. 30.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

.....

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

.....

.....

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais -
Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

.....

Artigo 2 **Definições**

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3 **Princípios gerais**

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4 Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
- i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o

pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetarà quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.690, de 2015, de autoria do Deputado Hélio Leite, visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para determinar que os estabelecimentos públicos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, incluam em seus quadros profissionais tradutores e intérpretes de Libras – Língua Portuguesa, de forma a possibilitar o acesso à comunicação, à informação e à educação de estudantes surdos.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise do mérito, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade, e à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira ou orçamentária.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime ordinário. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Parabenizamos o nobre Deputado Hélio Leite pela iniciativa de garantir aos estudantes surdos o direito à educação de qualidade. Estamos plenamente de acordo com sua afirmação de que *“não podemos dizer que estamos prestando educação a uma pessoa surda se a colocamos numa sala de aula na qual o professor não fala a sua língua, que é a Libras, nem há a presença de alguém que possa servir de intérprete”*.

A legislação atual reflete a preocupação com a educação dos alunos surdos e com deficiência auditiva. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelece como uma das estratégias para o atingimento de sua Meta 4 (universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de quatro a dezessete anos com deficiência) a garantia de oferta de educação bilíngue em Libras (Língua Brasileira de Sinais), como primeira língua, e na modalidade escrita da língua portuguesa, como segunda língua, aos alunos surdos e com deficiência auditiva.

Da mesma forma, a recém-sancionada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional e que possuem *status* de texto constitucional, assegura à pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, com a oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, bem como a formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio (art. 28, IV e XI).

A LDB, porém, ainda não faz menção à necessidade do tradutor e intérprete da Libras para a educação dos surdos e deficientes auditivos, lacuna esta que a proposição em apreço visa preencher. Ademais, a inclusão dessa determinação na lei maior da educação nacional pode não só atrair novos profissionais para atuarem na área de tradução e interpretação da Libras como também incentivar os demais profissionais que já atuam nas escolas (professores e outros trabalhadores em educação) a realizarem a formação ou qualificação nessa área, em nível médio ou superior, conforme exige a legislação que regulamenta a profissão de tradutor e intérprete da Libras.

Assim, por acreditarmos que o projeto tem mérito e garante direitos aos estudantes surdos e com deficiência auditiva, o voto é pela aprovação do PL nº 1.690, de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.690/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Luizianne Lins, Misael Varella, Pastor Eurico, Carlos Henrique Gaguim, Erika Kokay, João Derly, Otávio Leite, Paulo Foletto, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Hélio Leite que pretende acrescentar artigo à Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação, artigo este que passa a prever a obrigatoriedade da existência de tradutor de Libras – Língua Portuguesa nos quadros de todos os estabelecimentos públicos de educação básica e de educação superior.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e para a Comissão de Educação para análise do mérito, para a Comissão de

Finanças e Tributação para análise da adequação orçamentária e financeira e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto de Lei já tramitou na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, oportunidade em que não recebeu nenhuma emenda e teve o parecer pela aprovação, da Relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, acolhido.

Ao iniciar o trâmite na Comissão de Educação, fui designado Relator no dia 02 de outubro de 2015, tendo o prazo para apresentação de emendas iniciado no dia 06 de outubro de 2015, encerrado o prazo regimental de cinco sessões no dia 14 de outubro de 2015, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal determina, no art. 208, III, que é dever do Estado com a educação o atendimento especializado aos portadores de deficiência, cabe a esse Parlamento assegurar os instrumentos legais para que esse direito seja respeitado e garantido da melhor maneira possível para todos os cidadãos. Sendo assim, se mostra meritória a proposta apresentada pelo Deputado Hélio Leite e que ora se analisa.

O Plano Nacional de Educação atualmente em vigor prevê na meta número quatro a universalização, para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado. Resta claro, portanto, a necessidade de se oferecer instrumentos capazes de oferecer aos estudantes com algum tipo de deficiência o amplo acesso à educação.

No mesmo sentido da citada meta 4 do PNE, citamos o artigo 58, §1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, que determina que haverá, sempre que necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. Veja-se, pois, que, mesmo que de maneira genérica, já há a preocupação legal em oferecer os serviços de apoio aos estudantes da educação especial.

Muito mais do que a necessidade de acesso à escola dos portadores de deficiência é importante abordar as condições nas quais esses estudantes são recebidos e tratados nas

instituições que os acolhem. Sabemos que a maior parte das escolas e das redes de ensino do Brasil sofrem com problemas estruturais, de recursos e de mão de obra gravíssimos. Muitas escolas não possuem estrutura capaz de atender com qualidade nem mesmo os alunos não-portadores de necessidades especiais, o que torna o atendimento aos alunos especiais precários ou inexistentes.

As dificuldades em oferecer instalações e profissionais adequados para o atendimento dos alunos deficientes decorre não somente da escassez de recursos, mas também do silêncio das leis no tocante a regulamentação das normas para o atendimento desses alunos, o que, em muitos casos, deixa o gestor de mãos atadas por não poder atuar sem que haja previsão legal.

Com a sanção da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, muitas dessas lacunas legislativas foram suprimidas, uma vez que o texto da referida lei abarca uma série de medidas e determinações para que o Poder Executivo forneça toda a estrutura necessária para os portadores de deficiência em todas as áreas abrangidas pela Lei.

No concernente ao acesso das pessoas com deficiência à educação a LBI traz, no artigo 28, uma série de determinações que devem ser cumpridas pelo Executivo na seara da educação, com destaque para a adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência e a adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado.

A própria LBI já determina, no mesmo artigo 28, a oferta de turmas bilíngues em Libras e Língua Portuguesa ou, ainda, a presença de tradutores, como forma de propiciar o acesso de fato ao ensino, um vez que, como muito bem citou o autor do Projeto de Lei, a mera presença do aluno em sala de aula, que não consegue compreender o vernáculo empregado pelo professor, não garante acesso ao ensino.

Dessa maneira, mostra-se meritório o projeto no tocante a necessidade dos tradutores de Libras – Língua Portuguesa nas salas de aula com alunos que necessitem desse tipo de atendimento especial. O que não nos parece adequado na redação apresentada é a obrigatoriedade do referido profissional nos quadros de todas as escolas e universidades

públicas do país em vista de que essa medida pode gerar uma obrigação de contratação de profissionais em excesso em relação a demanda das escolas, pois, não são todas as escolas que possuem alunos fluentes em Libras que necessitam de tradutor no seu corpo docente.

Nos parece muito mais adequado que os sistemas de ensino sejam obrigados a manter em seus quadros os tradutores de Libras – Língua Portuguesa, pois, sendo dessa maneira, a organização dos quadros de profissionais se daria de maneira mais racional. É dizer, caberia a cada sistema de ensino alocar os profissionais naquelas escolas em que o seu trabalho e o seu atendimento sejam necessários, inclusive criando mecanismos que minimizem os efeitos de eventuais ausências dos profissionais, como nos casos de licença e de doenças.

Além disso, nos parece pertinente que o texto a ser incluído na LDB faça referência à LBI, uma vez que esta última possui parâmetros específicos para o exercício da atividade de intérprete de Libras – Língua Portuguesa, além daqueles voltados para o atendimento educacional dos alunos portadores de deficiência. Para abarcar essas alterações que julgamos necessárias, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei.

Assim, por acreditar que o projeto possui mérito, garantindo um efetivo acesso à educação dos estudantes surdos, mas que precisa de alguns ajustes, voto pela aprovação do PL nº1.690, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.690, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Os sistemas públicos de educação básica e de educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o caput atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços, às atividades e aos eventos extraescolares realizados pela instituição de ensino.

§ 2º O profissional a que se refere o caput será contratado por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§3º Os requisitos para seleção, contratação e promoção dos profissionais a que se refere o *caput* deste artigo devem observar o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.690/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Josi Nunes - Vice-Presidentes, Alan Rick, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Sâguas Moraes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Átila Lins, Celso Pansera, Creuza Pereira, Danrlei de Deus Hinterholz, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Helder Salomão, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Paulo Azi e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1.690, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Os sistemas públicos de educação básica e de educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o caput atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços, às atividades e aos eventos extraescolares realizados pela instituição de ensino.

§ 2º O profissional a que se refere o caput será contratado por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§3º Os requisitos para seleção, contratação e promoção dos profissionais a que se refere o *caput* deste artigo devem observar o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.690, de 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

AUTOR: Deputado Hélio Leite

RELATOR: Deputado Luis Miranda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.690, de 2015, pretende incluir dispositivo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (a qual estabelece diretrizes e bases da educação nacional - LDB), para tornar obrigatória, nos estabelecimentos públicos de educação básica e de ensino superior, a contratação, mediante concurso público, de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em todos os níveis, etapas e modalidades, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

A proposição tramitou na Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência (CPD) e na Comissão de Educação (CE). A CPD aprovou a matéria, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Já a CE aprovou o projeto de lei, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho.

O Substitutivo adotado pela CE deixa de exigir a presença de tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa nos estabelecimentos públicos de educação básica e de educação superior para transferir essa obrigatoriedade aos respectivos sistemas de ensino, sob o argumento de uma organização mais racional, uma vez que cada sistema alocaria os referidos profissionais nas instituições em que o seu trabalho





fosse necessário.

Além disso, o Substitutivo propõe menção à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo em vista que a citada norma possui parâmetros específicos para o exercício da atividade de intérprete de Libras bem como para o atendimento dos alunos portadores de deficiência.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Do exame das proposições, verifica-se que, na forma como estão redigidas, tanto o Projeto de Lei 1.690/2015 quanto o Substitutivo da Comissão de Educação impõem obrigações à União e aos entes que acarretam aumento da despesa pública de caráter permanente (gastos de pessoal e encargos sociais), devendo as proposições, desse modo, observarem requisitos constitucionais (art. 169) e legais (arts. 16, 17 e 21 da LRF e arts. 107, 109, 110 da LDO, dentre outros dispositivos)

Entre o texto do projeto de lei e o do substitutivo, o último é preferível por propiciar maior flexibilidade aos gestores com consequente redução de gastos.

Ainda assim, com o propósito de compatibilizar a proposição quanto ao viés financeiro-orçamentário, são necessárias algumas alterações. Desse modo, por meio de emendas de adequação, propõem-se alterações no texto do Substitutivo para conferir caráter normativo, mais compatível com a natureza balizadora da LDB.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/08/2021 17:34 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1690/2015

PRL n.1

Nesse contexto, a alteração proposta, ao invés de obrigar a inclusão de tradutores e intérpretes de Libras – Língua Portuguesa nos quadros dos diversos entes públicos, prevê que se assegure a presença desses profissionais, quando necessário, deixando que cada ente e instituição decida sobre a melhor forma de disponibilizar a assistência aos surdos. Por conseguinte, exclui-se também dispositivo que impõe a contratação do profissional em tela por concurso público.

Portanto, para que a matéria, na forma do Substitutivo da CE, não acarrete implicação orçamentária-financeira proponho duas emendas saneadoras de adequação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.690, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, desde que com as subemendas de adequação da CFT nºs 1 e 2, de 2021.**

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Luis Miranda
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219195660800>





PROJETO DE LEI Nº 1.690, de 2015
Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

AUTOR: Deputado Hélio Leite
RELATOR: Deputado Luis Miranda

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1/2021

Dê-se a seguinte redação à ementa:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Luis Miranda
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219195660800>





PROJETO DE LEI Nº 1.690, de 2015
Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

AUTOR: Deputado Hélio Leite
RELATOR: Deputado Luis Miranda

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2/2021

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Os sistemas públicos de educação básica e de educação superior assegurarão, em todos os níveis, etapas e modalidades, quando necessária, a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o *caput* atuará:

I - nos processos seletivos para cursos em instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços, às atividades e aos eventos extraescolares realizados em instituição de ensino.

§ 2º Na disponibilização dos profissionais a que se refere o *caput* deste artigo dever-se-á observar o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015.” (NR)

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Luis Miranda
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219195660800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.690, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.690/2015, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne e Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Gilberto Nascimento, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Lucas Vergílio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Marco Bertaiolli, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215052322900>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215052322900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.690, DE
2015**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1/2021

Dê-se a seguinte redação à ementa:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211785056200>





**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.690, DE
2015**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2/2021

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Os sistemas públicos de educação básica e de educação superior assegurarão, em todos os níveis, etapas e modalidades, quando necessária, a presença de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o caput atuará:

I - nos processos seletivos para cursos em instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

III - no apoio à acessibilidade aos serviços, às atividades e aos eventos extraescolares realizados em instituição de ensino.

§ 2º Na disponibilização dos profissionais a que se refere o caput deste artigo dever-se-á observar o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015.” (NR)

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218376256800>

